



SUJEITO PASSIVO: GONÇALVES INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA.

ENDEREÇO: RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO, 972, PRIMAVERA, JI-PARANÁ/RO

PAT Nº: 20202700200044

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/08/2020

CAD/CNPJ: 06.225.625/0016-14

CAD/ICMS: 0000000385590-2

DECISÃO Nº 2021.11.06.01.0082/UJ/TATE/SEFIN

1.Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD, relativas a mercadorias tributadas. 2. Defesa. 3.Infração não ilidida. 4.Ação fiscal procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar em 2017, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributáveis.

As operações omissas de Escrituração Fiscal Digital (EFD) foram acobertadas pelas notas fiscais listadas pelo autuante em planilha (fls. 03 a 04), sendo que nela constam: a identificação do destinatário, número, datas, descrição das mercadorias, valores, dentre outras informações, de todas as notas fiscais de entrada emitidas por terceiros e não declaradas pelo sujeito passivo.

A situação descrita, segundo o autuante, agride ao disposto no art. 310, 406-A parágrafos 1 e 3 ambos do RICMS/RO, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 77, inciso X, alínea "a", da Lei 688/96.

Os valores lançados nos autos foi o que segue abaixo:

Descrição	Valor
ICMS	R\$ 1.584,52
Multa	R\$ 8.832,05
JUROS	R\$ 808,82
A. MONETÁRIA	R\$ 347,04
TOTAL	R\$ 11.572,43



A ciência da autuação foi feita com sucesso; por A.R – Aviso de Recebimento dos correios (fl. 28).

Na sequência, o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua defesa (fls. 30 a 47).

É o breve relatório.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que houve ilegalidade na cobrança de juros e correção monetária superior à taxa Selic
- 2) Que a aplicação da multa ofendeu ao princípio da proporcionalidade.

Conclui pelo pedido de redução dos juros e da penalidade aplicada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Vejamos o que nos diz o art. 310 do RICMSRO vigente à época dos fatos sobre a obrigatoriedade do registro do livro de entrada de mercadorias:

“Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).”

Já o art. 177 do RICMSRO, nos explica a omissão de pagamento de imposto, pelo não registro de documentos fiscais de entrada de mercadorias, se não vejamos:

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

.....

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Ao analisar as provas apresentadas nos autos, verificamos que o autuante construiu uma tabela contendo 07 notas fiscais emitidas por terceiros e não registradas pelo sujeito passivo em sua EFD, cujas mercadorias são tributáveis, configurando assim omissão de pagamento do ICMS, fazendo que exista a seguinte analogia: se não foi feito o registro de entrada, não tem como fazer o registro tributável da saída, deixando de pagar o imposto devido.



Em relação à essa constatação de infração à legislação, o sujeito passivo não apresentou nenhuma argumentação em sua defesa acompanhada de prova, que afastasse o fato materializado nos autos.

Logo, até esse momento da análise, entendemos que a ação fiscal é procedente e vamos agora apreciar as alegações orbitais levantadas pelo autuante.

I – Sobre a suposta ilegalidade na cobrança de juros superior à taxa Selic

A ação fiscal, em seus aspectos formais, obedeceu às disposições legais e regulamentares a ela inerentes. Foi realizada com expressa designação da autoridade administrativa competente, conforme a DFE nº 20192500200026, tendo seu início contando a partir do termo de início de fiscalização em 20/07/2020 (fl. 25).

Em relação à jurisprudência fixada pelo do STF de que os estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, entendo que o Estado de Rondônia já se adequou desde o início de 2021 a esse entendimento, ao alterar a redação da lei 688/96, nos artigos 46 e 46-A e 46-B.

Importante ainda lembrar que o fato gerador do imposto aconteceu em 2017, anteriormente a esse entendimento dado pelo STF e amparado pela legislação tributária em Rondônia.

II – Sobre a suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade

Quanto à alegação de que houve violação ao princípio da proporcionalidade, entendemos que essa argumentação não deve prosperar, tendo em vista que, na esfera administrativa, a atividade é plenamente vinculada à literalidade da legislação tributária, tanto para o aplicador, no caso, o Auditor Fiscal da Receita Estadual de Rondônia autuante, quando para quem analisa e julga a procedência ou não do fato infringido, não podendo em nenhum caso haver juízo de valor ou qualquer discricionariedade pessoal sobre validade jurídica de norma vigente, devendo eventuais divergências nesse sentido, serem apreciadas na esfera judicial.

Sendo assim, após termos feito a análise de todos os argumentos e provas apresentados tanto pelo autuante quanto pelo autuado, entendemos que a autuação se mostrou aderente ao que determina a legislação tributária, inclusive sobre a capitulação da penalidade, tanto pelos aspectos formais previstos no art. 100 da Lei 688/96, quanto pela materialidade dos documentos apresentados como não declarados na EFD, permitindo que concluíssemos ao final pela total **PROCEDÊNCIA** da autuação.



4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 11.572,43**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 30/11/2021.